

## A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA À POPULAÇÃO SUL-AMAZONENSE

JUDICIAL COOPERATION AS A MEANS OF PROMOTING ACCESS TO JUSTICE FOR THE SOUTH AMAZONIAN POPULATION

Aline Oliveira Bellé<sup>1</sup>

**RESUMO:** A jurisdição federal amazonense está, atualmente, concentrada ao norte do estado do Amazonas, circunstância que acarreta a necessidade de deslocamento por mais de 600km da população residente das cidades de Humaitá/AM, Lábrea/AM e Manicoré/AM para ter acesso à prestação jurisdicional da Seção Judiciária do Amazonas. Diante desse impasse, objetivou-se estudar a possibilidade de que, por meio dos instrumentos de cooperação contidos no Código de Processo Civil, os cidadãos residentes nessas localidades possam realizar atos presenciais de instrução nos juízos mais próximos, sem depender, por outro lado, da expedição de morosas cartas precatórias, o que teria potencial para minimizar a exclusão jurídica dessa população que se refere à jurisdição federal. O método empregado é o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento de coleta bibliográfica documental. Como resultado, verificou-se que a celebração de ato concertado entre o juízo federal amazonense e juízos estaduais teria aptidão para aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, concluindo-se, portanto, que a cooperação judiciária pode funcionar como meio de promoção do acesso à justiça à população sul-amazonense.

**Palavras-chave:** Amazonas. Justiça Federal. Atos concertados. Cartas precatórias.

**ABSTRACT:** The amazonian federal jurisdiction is currently concentrated in the north of the state of Amazonas, a circumstance that entails the need to travel for more than 600km of the resident population of the cities of Humaitá/AM, Lábrea/AM and Manicoré/AM to have access to the jurisdictional provision of the Judiciary Section of Amazonas. Faced with this impasse, the objective was to study the possibility that, through the instruments of cooperation contained in the Code of Civil Procedure, citizens residing in these locations can carry out in-person acts of instruction in the nearest courts, without depending, on the other hand, on the issuance of lengthy letters precatory, which would have the potential to minimize the legal exclusion of this population from federal jurisdiction. The method employed is the hypothetical-deductive, with a qualitative approach and documental bibliographic collection procedure. As a result, it was found that the conclusion of a concerted act between the amazonian federal court and state courts would be able to improve the jurisdictional provision offered, concluding, therefore, that judicial cooperation can work as a means of promoting access to justice to the south amazonian population.

**Keywords:** Amazonas. Federal Justice. Concerted acts. Precatory letters.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. E-mail: aline.belle@outlook.com.

## INTRODUÇÃO

O artigo 44 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal (CF), a competência é determinada por normas previstas no próprio CPC, por aquelas contidas em legislação especial, por normas de organização judiciária e pelas constituições estaduais.

Tem-se, portanto, que o exercício do poder jurisdicional deve observar critérios de fixação de competência preestabelecidos, condição que se coaduna e decorre do conteúdo do princípio do juiz natural, caracterizado pela indisponibilidade e previsibilidade na determinação do foro competente (DIDIER Jr., 2021).

Por outro lado, as premissas fixas do princípio do juiz natural mostram-se cada vez mais insuficientes diante da busca de eficiência das práticas judiciais atuais (CABRAL, 2021). Exemplo disso é a cooperação judiciária nacional, subutilizada no contexto do CPC de 1973 e atualmente elevada à condição de dever jurídico nos artigos 67 a 69 do CPC de 2015.

Ao pesar os critérios de fixação de competência, a presente pesquisa volta-se para o estudo da dificuldade de acesso da população sul-amazonense à Justiça Federal, de modo a propor a análise de solução para o impasse que aprimore a prestação jurisdicional ofertada.

Para tanto, serão abordados os conceitos e aspectos históricos que norteiam o que se entende por competência, jurisdição, juiz natural e cooperação judiciária, de modo a voltar o olhar para o que há de mais atual na acepção de competência no direito processual civil brasileiro.

Em continuidade, utilizando-se da base teórica exposta, será analisada a compatibilidade da prática de atos concertados para proporcionar maior integração entre a Seção Judiciária do Amazonas e os juízos próximos à população sul-amazonense, para aprimorar a prestação jurisdicional ofertada.

A pesquisa será básica do tipo estratégica, porquanto, embora o estudo tenha caráter eminentemente teórico, há proposta de aplicação prática da cooperação judiciária; o método empregado será o hipotético-dedutivo, com objetivo

metodológico descritivo, abordagem qualitativa e procedimento de coleta bibliográfico-documental.

## 1 COMPETÊNCIA, JURISDIÇÃO, NORMAS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E FLEXIBILIZAÇÃO DO JUIZ NATURAL

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar os conceitos de competência e jurisdição, pois, embora relacionados, não se confundem (CABRAL, 2021; CAMPOS, 2020). Para Antonio do Passo Cabral (2021), a competência volta-se aos limites dentro dos quais o poder jurisdicional é exercido; o conceito de jurisdição, por outro lado, corresponde ao poder em si: conhecer a causa, chamar ao processo as partes, julgar e executar decisões.

Ao tratar sobre o modo de definição da competência, Guilherme Kronenberg Hartmann (2021) leciona que o ordenamento jurídico emprega conceitos abstratos para essa função. Tais conceitos são divididos em: (i) regras de competência de natureza relativa, instituídas em razão do interesse ou comodidade das partes; e (ii) regras de competência de natureza absoluta, correlacionadas a preceitos de ordem pública, sobre os quais vigora a característica de indisponibilidade. Em ambas as modalidades – competência absoluta ou relativa –, caso ocorra o acolhimento de impugnação que enseje o reconhecimento da incompetência, caberá a remessa dos autos ao juízo competente ou a extinção do feito, esta última na hipótese de reconhecimento de incompetência territorial no âmbito dos Juizados Especiais (CABRAL, 2021, p. 148-149).

A distinção entre competência absoluta e relativa é, normalmente, apresentada da seguinte forma: (i) a territorialidade e valor da causa (na óptica do juiz que detém competência para a causa de maior valor e pode examinar a demanda de menor valor) são enquadrados no conceito de regras de competência de natureza relativa; noutro giro, (ii) no conceito de regras de competência de natureza absoluta estão contidos os critérios de matéria, pessoa, função e valor da causa nos Juizados Especiais Federais e Fazendários (óptica do juiz que detém competência para a causa de menor valor e não pode examinar a demanda de maior valor), além de casos específicos previstos na legislação (HARTMANN, 2021).

Ao abordar individualmente cada critério, tem-se, por matéria, a natureza da causa apresentada em juízo; por pessoa, considera-se a qualidade das partes e de terceiros envolvidos no feito e, quanto ao valor da causa, leva-se em consideração a importância econômica da demanda (HARTMANN, 2021, p. 42).

O critério funcional, por outro lado, refere-se ao exercício da jurisdição no aspecto processual, no sentido de divisão de tarefas entre juízes e órgãos jurisdicionais, como a divisão pelo grau de jurisdição, fase procedimental ou objeto do juízo (HARTMANN, 2021, p. 43).

Por último, o critério territorial abarca o aspecto geográfico da determinação da competência e constitui premissa para a concretização da jurisdição por meio dos demais critérios, que atuam em associação e especialização (HARTMANN, 2021, p. 41).

Feitas as considerações acima, é possível notar que há, no ordenamento jurídico brasileiro, regras constitucionais e infraconstitucionais que estabelecem procedimentos de determinação da competência.

As regras estão materializadas, conforme dita o art. 44 do CPC, na CF, no próprio CPC, na legislação especial, em normas de organização judiciária e nas constituições estaduais. Por corresponderem a uma variedade de critérios, surge a necessidade de observar uma sequência de exclusões de juízos para identificar o órgão jurisdicional com competência preestabelecida para processar e julgar a demanda. As exclusões podem ser sintetizadas da seguinte forma (HARTMANN, 2021, p. 36-37):

O itinerário mental a ser realizado pelo operador do Direito, em “progressiva exclusão” de órgãos jurisdicionais até chegar-se ao juízo competente, deve obedecer aos seguintes passos sequenciais: (i) jurisdição nacional (arts. 21/23, CPC); (ii) competência originária do STF ou STJ (arts. 102, I, e 105, I, CRFB, respectivamente); (iii) competência “de jurisdição” ou “de Justiça”, em análise dos organismos judiciários, relacionando-se ao “tronco de Justiça” ao qual deve a demanda ser ajuizada, qual seja na Justiça Especial (Trabalhista, Militar ou Eleitoral) ou Comum (Federal ou Estadual), nesta ordem; (iv) competência originária de tribunal de sobreposição dentro da referida esfera de Justiça; (v) competência de foro, quando é preterido em qual unidade territorial será proposta a demanda (foro comum, foros especiais, sendo possível cogitar, ainda, de foros concorrentes e subsidiários); (vi) competência de juízo, na indicação de qual é a unidade judiciária (órgão jurisdicional) competente, dentro daquele território apurado, podendo estar sujeito à livre

distribuição, de forma alternada e igualitária, caso existam vários órgãos com igual competência (arts. 248/285, CPC). Para esgotar o assunto ainda resta verificar a competência dos Juizados Especiais Cíveis, que pode afastar a do juízo comum.

Realizada a sequência de exclusões acima, sempre haverá um juízo com competência demarcada de antemão para processar e julgar a causa, simbolizando a aspiração de impessoalidade e proporcionando prestígio à segurança jurídica (HARTMANN, 2021), fato intrinsecamente vinculado ao princípio do juiz natural.

A origem do princípio do juiz natural, segundo Antonio do Passo Cabral (2021), possui gênese franco-alemã e advém da necessidade de minoração das arbitrariedades do poder monárquico-absolutista durante o nascimento do Estado de Direito.

A partir disso, tem-se que "o sistema de competências brasileiro foi desenhado de forma rígida e prévia, não deixando espaço para um controle concreto de sua adequação" (FERREIRA, 2021, p. 245). Logo, a criação do que se entende por juiz natural tem intrínseca rigidez.

Quanto à conceituação, segundo Guilherme Kronenberg Hartmann (2021, p. 24), o princípio do juiz natural consiste no "mandamento constitucional, previsto nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da CRFB, de que os processos devem tramitar perante juízos com competência preestabelecida".

Por consequência, "são vedadas as interferências discricionárias do legislativo nas regras constitucionais de competência e do executivo na lotação de magistrados e em sua atividade jurisdicional" (FERREIRA, 2021, p. 246). A rigidez do juiz natural possui, ainda, outra faceta, a qual busca "coibir as manobras de escolha do juízo de preferência" (HARTMANN, 2021, p. 25).

A inflexibilidade exposta, no entanto, está em dissonância com novos institutos previstos no CPC, como é o caso da prática de atos concertados entre juízos díspares, prevista no art. 69, IV e § 2º (CABRAL, 2021), o que enseja a necessidade de uma releitura do juiz natural (FERREIRA, 2021, p. 246).

Fredie Didier Jr. (2021, p. 37) reforça que, em uma acepção mais atualizada acerca do princípio do juiz natural, o núcleo essencial do juiz natural (objetividade, impessoalidade, invariabilidade e possibilidade de controle) deve ser visto como

diretriz, mas pode comportar abrandamentos, seja por expressa previsão constitucional, seja por lei.

Percebe-se, do exposto, que a adoção de critérios rígidos de definição de competência não vai suprir as necessidades do Direito Processual Civil brasileiro atual, razão pela qual se faz necessária uma releitura do que se entende por juiz natural para permitir técnicas de aprimoramento da prestação jurisdicional, como a cooperação judiciária nacional, que passa a ser exposta com maiores detalhes a seguir.

## 2 DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Segundo Fredie Didier Jr. (2021, p. 51), a cooperação judiciária nacional é conceituada como:

O complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

Para Rosalina Moitta Pinto da Costa (2021, p. 16), a cooperação judiciária está atrelada ao princípio da eficiência e se enquadra, dentro dessa concepção, como técnica de gerenciamento processual que prestigia uma prestação jurisdicional efetiva.

O arcabouço legal que envolve o instituto tem como pilar histórico o CPC de 1973, na vigência do qual a cooperação entre juízos ocorria apenas por solicitação de um ao outro, por meio das cartas precatórias e rogatórias, e por delegação de um tribunal a um juízo a ele vinculado, por meio das cartas de ordem (DIDIER JR., 2021, p. 53-54).

Posteriormente, a Lei n. 9.099/1995, em seu art. 13, § 2º, lançou a semente do futuro sistema de cooperação judiciária nacional (DIDIER JR., 2021, p. 54) ao estabelecer que a prática de atos processuais em outras comarcas, no âmbito dos juizados especiais, poderia ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

A Recomendação n. 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por seu turno, orientou os tribunais a instituir mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário (Didier Jr., 2021) e instigou a implantação do instituto ao inserir

nos considerandos a desburocratização, fluidez de comunicação e agilidade proporcionadas ao cumprimento dos atos judiciais.

O CPC, ao reproduzir parte da Recomendação n. 38 de 2011, inovou ao contemplar, nos artigos 67 a 69, três tipos de cooperação judiciária: por solicitação, por delegação e por concertação (Didier Jr, 2021, p. 55), além de prever instrumentos e atos por meio das quais pode ser executada.

No que se refere à aplicação em âmbito prático da cooperação judiciária nacional, tem relevância a edição da Resolução n. 350 do CNJ, publicada em 29 de outubro de 2020, ato que, em conjunto com o CPC, forma o par normativo que disciplina a cooperação judiciária nacional (DIDIER JR., 2021, p. 57).

Feitas essas considerações, compensa adentrarmos no teor dos arts. 67 a 69 do CPC, de modo a compreender as balizas da cooperação judiciária nacional e as ferramentas disponibilizadas pelo legislador para propiciar maior interação entre os órgãos jurisdicionais.

Inicialmente, temos que o art. 67 estabelece aos órgãos do Poder Judiciário o dever de recíproca cooperação, em todas as instâncias e graus de jurisdição. A expressão dever não foi empregada por mero acaso e representa, na visão de alguns doutrinadores uma característica, que é a compulsoriedade (DIDIER JR, 2021, p. 89).

Decerto que não se pode ter por compulsória, a ensejar a aplicação de penalidade em caso de descumprimento, a solicitação da prática de ato de cooperação, sobretudo diante de eventual impossibilidade justificada de cumprimento do pedido, não obstante, a compulsoriedade se mostra mais forte na cooperação por delegação (DIDIER JR., 2021), tendo em vista a vinculação hierárquica e o caráter não negocial dessa espécie de cooperação.

Na sequência, o artigo 68 dispõe a possibilidade de que juízos formulem entre si pedidos de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Por último, o artigo 69 prevê que o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido e prescinde de forma específica, exemplificando em seus incisos a prática de auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes.

Como destacar dentre os institutos acima o teor do parágrafo § 2º do artigo 69 do CPC/2015, que prevê que os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimentos para:

- I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;
- II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;
- III - a efetivação de tutela provisória;
- IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;
- V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;
- VI - a centralização de processos repetitivos;
- VII - a execução de decisão jurisdicional.

Trata-se da denominada atipicidade, característica do objeto dos atos de concertação, também corroborada pelo teor do artigo 6º da Resolução n. 350 do CNJ, que, além de trazer outra vasta lista de exemplos que concretizam o comando do CPC e ajudar a compreender o alcance dos objetos da concertação (DIDIER JR, 2021), é expresso ao mencionar que outros atos, além dos exemplificados, podem ser definidos de forma consensual.

Feitas as considerações acerca da previsão legal e das balizas legislativas que regem a cooperação judiciária nacional, cumpre tecer observações doutrinárias acerca do tema, em especial a composição e classificação do instituto.

A cooperação judiciária é composta, segundo Fredie Didier Jr. (2021), por quatro elementos: sujeitos, tipos ou modelos, instrumentos e atos de cooperação. Quanto aos sujeitos, é classificada em intrajudiciária ou transjudiciária, assim diferenciadas (DIDIER JR., 2021, p. 59):

A cooperação judiciária necessariamente envolve um órgão judiciário. A integração pode dar-se entre mais de um órgão judiciário ou entre um órgão judiciário e um outro sujeito. No primeiro caso, temos uma cooperação intrajudiciária; no segundo caso, temos uma cooperação interinstitucional (o tema será desenvolvido mais à frente). A cooperação entre órgãos judiciários pode realizar-se entre juízos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário - nesse caso, teremos uma cooperação



interjudiciária ou transjudiciária (art. 69, § 3º, CPC; art. 5º, I, Resolução n. 350/2020 do CNJ).

No que se refere aos tipos, correspondem aos modos pelos quais os órgãos judiciários interagem para cooperação e consistem na solicitação, delegação e concertação (DIDIER JR., 2021). Ou seja, a forma como a interação entre os sujeitos da cooperação ocorre é o critério utilizado para distinção dos tipos.

A cooperação por solicitação é aquela em que a finalidade é a realização de uma ou mais atividades específicas, pode ser solicitada por qualquer meio e deve ser prontamente respondida, caracterizando-se por intenso vínculo entre os sujeitos cooperantes (AVELINO, 2021, p. 354):

Na cooperação por solicitação há um pedido de um órgão judiciário a outro órgão, para que este outro coopere com ele para a prática de atos determinados. Há um lado ativo e um lado passivo. Aqui a vinculação é intensa.

Noutro giro, a cooperação por delegação ocorre quando “um órgão do poder Judiciário transfere a prática de um ou mais atos a outro órgão a ele vinculado” (AVELINO, 2021, p. 354).

Ela distingue-se da cooperação por solicitação em razão do vínculo hierárquico existente entre os órgãos jurisdicionados e da compulsoriedade da determinação nela contida (DIDIER JR., 2021), sendo exemplo da prática a expedição de cartas de ordem.

Por fim, na cooperação por concertação, principal título de cooperação para a presente pesquisa, tem-se uma conjunção de vontades formalizada em instrumento (denominado de ato concertado) no qual são delineadas as regras de cooperação entre os dois ou mais sujeitos envolvidos (AVELINO, 2021, p. 355).

A cooperação por concertação mostra-se mais adequada de ser empregada aos casos que exijam uma relação “permanente ou ao menos duradoura” (AVELINO, 2021, p. 355) entre os sujeitos cooperantes. Em outros termos, é voltada aos casos nos quais se exija maior diálogo entre os órgãos jurisdicionais envolvidos na cooperação viabiliza a constância dessa interação.

Trata-se de verdadeiro acordo, semelhante a um edital contínuo, que pode ou não ter data de expiração e que pode ser consolidado por meio de adesão, contexto em

que um dos sujeitos cooperantes envolvidos possa propor a cooperação e, aqueles que se disponham a aceitar, concordar e se comprometer com as condições indicadas (AVELINO, 2021).

Nesse diapasão, importa mencionar a visão de Moacir Ribeiro da Silva Júnior (2022, p. 7-8) acerca do ato concertado. Para o autor, em razão de o ato concertado implicar em uma interação entre juízos, é possível enquadrá-lo como uma “relação jurídica subjetiva entre as pessoas que ocupam os órgãos jurisdicionais”, a qual permite o exercício coordenado, compartilhado e dialógico de competências.

Cumprido esclarecer que um mesmo ato pode ser objeto de cooperação solicitada, delegada ou concertada; a diferença está na forma como se relacionam os juízes ou órgãos (DIDIER JR., 2021). É possível que, juízos celebrem ato concertado para instruir ações semelhantes e, mantenham, assim, um vínculo mais longo de cooperação; ao mesmo tempo, também é possível que este mesmo ato (instrução) seja realizado e consumado em um só processo, uma única vez.

Ademais, não há restrições quanto ao objeto de cada um dos tipos de cooperação, na medida em que a legislação pertinente (art. 69, § 2º, CPC) traz um rol meramente exemplificativo de atos, como a citação, intimação ou notificação, obtenção de prova e a coleta de depoimentos, os quais também ser objeto de cooperação solicitada delegada.

A cooperação por concertação possui características próprias. Ela é celebrada por meio de um negócio jurídico de direito público (DIDIER, 2021, p. 69), denominado, como dito, de ato concertado entre juízos cooperantes (ART. 69, § 2º, CPC).

Para Antonio do Passo Cabral (2021, p. 579), atos concertados são atos conjuntos, de base consensual, nos quais se verifica a coordenação ou combinação de competências para um mesmo escopo processual. Em outros termos, as competências de dois ou mais juízos são articuladas para atingir interesse convergente em um, ou mais processos.

Quanto aos instrumentos, Fredie Didier (2021) ressalta a subsidiariedade na utilização de cartas como instrumentos de cooperação judiciária, pois consistem em instrumentos formais e complexos, que fogem das diretrizes de pronto atendimento

previstas no art. 5 da Resolução n. 350 do CNJ. Devem ser vistas, segundo o autor, como instrumentos subsidiários de cooperação e reservadas à prática de atos que exijam uma solenidade maior.

Em suma, a cooperação judiciária apresenta compatibilidade com o princípio do juiz natural, uma vez que ambos possuem previsão legal; além disso, também é apta, como visto, a viabilizar o preenchimento de lacunas decorrentes dos critérios de competência territorial, como é o caso de juízos onerosamente inacessíveis sob o aspecto geográfico; por último, permite que sejam atos de instrução probatória em outro juízo que não territorialmente competente, na medida em que não há limitações para os objetos dos atos de concertação ou para qualquer outro instrumento da cooperação judiciária nacional, por meios que não se limitam à expedição de cartas, instrumentos complexos e morosos de cooperação.

### **3 DA APLICABILIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NO SUL-AMAZONENSE COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

O marco teórico do acesso à justiça no Brasil ganha expressividade a partir da década de 1990, sob os efeitos da redemocratização no contexto da promulgação da Constituição de 1988 (GABBAY; DA COSTA; ASPERTI, 2019).

A necessidade de uma prestação jurisdicional que garantisse a qualquer cidadão a prevalência dos direitos humanos e o exercício da dignidade da pessoa humana ensejou a consagração do acesso à justiça como garantia de status constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF (SIQUEIRA; OLIVEIRA, 2012).

Nesse ponto, discussão relevante é a levantada por Clarissa Sampaio Silva e Karla Yacy Carlos da Silva (2021) a respeito da busca por soluções eficientes para facilitar o acesso dos cidadãos a atos processuais sem suscitar discussões morosas a respeito de competência e, tampouco, privar o jurisdicionado do acesso à justiça.

No trabalho, Clarissa Sampaio Silva e Karla Yacy Carlos da Silva (2021, p. 9) ressaltam que a cooperação judiciária pode ser vista como solução para cenários em que o jurisdicionado não consegue (ou conseguiria apenas com dificuldade) se locomover à sede do juízo competente para participar de atos processuais, como audiências e perícias:

A implementação da proposta facilitaria a participação daqueles que residem ou se encontram por qualquer motivo em localidades distantes do município sede no interior do Estado, auxiliando na superação de obstáculos e aumentando a efetividade da realização de audiências por videoconferência.

A pesquisa aborda, ainda, casos nos quais, embora implementado o uso de tecnologias para execução telepresencial de atos processuais, a parte não possui, por condições pessoais, aptidão para manusear equipamentos eletrônicos (SILVA; SILVA, 2021, p. 10):

A prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real é tratada no CPC/2015 (LGL\2015\1656) em diversos momentos, admitindo-se de forma genérica (art. 236, § 3º), para a colheita de depoimento pessoal (art. 385, § 3º), para a oitiva de testemunhas (art. 453, § 1º), bem como para a realização de acareação (art. 461, § 2º). Apesar da ampla possibilidade de participação utilizando os recursos tecnológicos, ainda existe a dificuldade, tanto de acesso, quanto de conhecimentos mínimos para utilização destes recursos de partes e testemunhas, mesmo quando detentores de acesso à internet. A proposta viabiliza o acesso à chamada justiça digital pelos litigantes que sofrem com limitação de recursos para deslocamento, assim como com dificuldade técnica ou financeira em relação ao acesso à internet, independentemente de estarem no polo ativo ou passivo da demanda.

Voltando-nos ao aspecto prático, cumpre tecer breves considerações acerca da delimitação da jurisdição federal na região sul-amazonense, especificamente as cidades de Humaitá/AM, Lábrea/AM e Manicoré/AM, que contempla aspectos territoriais que influenciam na fixação da competência de demandas previdenciárias. Trata-se de região margeada pelo Rio Madeira (ATLHAS da Hidrovia Madeira-Amazonas, 1999), com economia influenciada de modo considerável pela pesca artesanal.

Carolina Rodrigues da Costa Doria (2012), ao analisar dados produzidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 2010, estima que a pesca artesanal na região amazônica envolve o número aproximado de 368.000 pescadores e dezenas de milhares de embarcações pesqueiras responsáveis por uma produção anual estimada de 166.477 toneladas.

Dito isso, cumpre observar os critérios fáticos de determinação da competência aos quais está sujeita a referida população. O artigo 1º da Resolução Presi 8, de 11 de março de 2016, consolida a jurisdição das varas federais das seções e

subseções judiciárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nela, encontra-se disposto que a SJAM detém jurisdição sobre as cidades de:

Manaus, Anamã, Anori, Apuí, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro, Careiro da Várzea, Codajás, Eirunepé, Envira, Guajará, **Humaitá**, Ipixuna, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, **Lábrea**, Manacapuru, Manaquiri, **Manicoré**, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, São Sebastião do Uatumã, Silves, Uruará, Urucurituba.

Logo, os segurados residentes em Humaitá/AM, Lábrea/AM e Manicoré/AM, devem, ao optar por ajuizar demanda previdenciária, direcionar as ações ao foro federal amazonense, sediado em Manaus/AM.

Ocorre que, a Seção Judiciária do Amazonas, sediada em Manaus/AM, jurisdição a qual estão sujeitas as cidades de Humaitá/AM, Lábrea/AM e Manicoré/AM (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Resolução Presi 08, 2016), situa-se, pela via fluvial, há aproximadamente 700 (setecentos) quilômetros dessa população (ATLHAS da Hidrovia Madeira-Amazonas, 1999), circunstância que implica em dias de viagem para ter acesso ao foro federal territorialmente competente.

Quanto à via terrestre, a distância corresponde a realização de um trajeto de 396 km (trezentos e noventa e seis quilômetros) pela Rodovia Transamazônica, cujas condições precárias de trafegabilidade são de conhecimento público (NETO, Thiago Oliveira. Rodovia Transamazônica: falência de um grande projeto geopolítico. Revista Geonorte, v. 4, n. 12, 2013).

No tocante à via aérea, o portal da Agência Nacional de Aviação Civil <<https://www.anac.gov.br/>> evidencia que desde o ano de 2016 a cidade de Humaitá não está operando voos comerciais. Assim, o meio de transporte utilizado para deslocamento à Manaus/AM, restringe-se, basicamente, ao fluvial.

Cumprir registrar que, além da Seção Judiciária do Amazonas, há, ainda, no estado do Amazonas, a Subseção Judiciária de Tabatinga (que detém jurisdição sobre as cidades de Tabatinga, Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutaí, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença e Tonantins) e a Subseção Judiciária de Tefé (que detém jurisdição sobre as cidades de Tefé, Alvarães, Carauari, Coari,

Fonte Boa, Japurá, Juruá, Maraã, Tapauá e Uarin), todavia, ambas são sediadas em localidades mais distantes que a capital amazonense.

Nesse contexto, o implemento da cooperação judiciária teria aptidão para viabilizar a prática de atos de cooperação junto ao juízo territorialmente mais viável à parte, hipótese que permitiria a delegação de ato – como ocorre na remessa de cartas precatórias –, a cedência de uso de espaço físico, o compartilhamento equipamentos eletrônicos e/ou de servidores, com ampla possibilidade de combinações no uso dos instrumentos da cooperação judiciária (SILVA; SILVA, 2021).

Ademais, há, ainda, potencial redução de custos com itinerância (SILVA; SILVA, 2021). Isso porque, em se tratando de localidades de difícil acesso, é comum que o Poder Judiciário, através de eventos que reúnem grandes litigantes, defensores públicos e corpo de servidores judiciários, desloque-se até localidades isoladas, a fim de promover e simplificar o acesso à justiça. Tais atos, implicam em lógico dispêndio de recursos, que poderia ser evitado ou minorado com a cooperação judiciária.

Em suma, vê-se que a cooperação judiciária possui relevância e compatibilidade no que se refere à promoção do acesso à justiça, na medida em que oferta, mediante instrumentos de cooperação, a possibilidade de diálogo entre juízos, que pode ensejar a execução coordenada de atos benéficos aos jurisdicionados, em especial a prática de atos de instrução, como audiências e perícias, a fim de minimizar grandes deslocamentos, evitar despesas e otimizar tempo, e melhorar, dessa forma, a prestação jurisdicional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar a compatibilidade da cooperação judiciária como meio de promoção do acesso à justiça à população sul-amazonense, identificou-se que a cooperação judiciária, empregada através de atos concertados, tem aptidão para aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, viabilizando a prática de atos presenciais, como perícias, em juízos próximos às partes, sem a tornar morosa a tramitação processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução Presi 08**, 2016.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto. **A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes**. Research, Society and Development, v. 10, n. 4, p. e42510414197-e42510414197, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro** (arts. 67-69, CPC). Salvador: Jus Podivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 2. Salvador: JusPodivm, 2019.

DORIA, Carolina Rodrigues da Costa. **A pesca comercial na bacia do rio Madeira no estado de Rondônia**, Amazônia brasileira. Acta Amazonica, v. 42, n. 1, p. 29-40, 2012.

FERREIRA, G. M. (2019). **O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro**. Civil Procedure Review, 10(3), 11-48.

GABBAY, Daniela Monteiro; DA COSTA, Susana Henriques; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. **Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, 2019.

GOOGLE. 2022. **Porto Velho/RO a Humaitá/AM**. [s.l.]: Google Maps. <https://www.google.com/maps/dir/Porto+Velho,+Rond%C3%B4nia/Humait%C3%A1,+AM,+69800-000/@-8.139875,-64.0739466,9z/data=!3m1!4b1!4m14!4m13!1m5!1m1!1sox922d328ca4a88c47:0x4380950ed6230760!2m2!1d-63.8971704!2d-8.7635576!1m5!1m1!1sox9230d9ea3195ea3b:0xb48c3cbd4db7346c!2m2!1d-63.0298508!2d-7.5169609!3eo>

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

SILVA JÚNIOR, Moacir Ribeiro da. **Competência como situação jurídica processual e como conteúdo de relação jurídica processual**. Revista de Processo. vol. 324. ano 47. p. 59-72. São Paulo: Ed. RT, fevereiro de 2022.

MARINHA DO BRASIL. **Atlas da Hidrovia Madeira-Amazonas: Itacoatiara a Porto Velho**, 1999.

NETO, Thiago Oliveira. **Rodovia Transamazônica**: falência de um grande projeto geopolítico. Revista Geonorte, v. 4, n. 12, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis. **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012.

SILVA, Clarissa Sampaio; SILVA, Karla Yacy Carlos da. **O acesso à justiça através da cooperação: implementação da ODS 16 pelo Poder Judiciário**. Revista dos Tribunais. vol. 1034. ano 110. p. 421-438. São Paulo: Ed. RT, dezembro de 2021.